



**MPV 905
01947**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PLV 6, DE 2020

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.846, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 6.321, de 14 de abril de 1976, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, e dispositivos das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 12.436, de 6 de julho de 2011, e do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a integralidade do artigo 6º, inclusive seus incisos e parágrafos, do PLV nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PLV nº 6, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 905, de 2019, é mais uma ação que reduz direitos sociais, consubstanciada no desmonte da CLT, suprimindo direitos trabalhistas conquistados às duras penas.

O artigo 6º do dito PLV vem nesse sentido, quando permite que o empregador, a cada mês ou de outro período de trabalho (acordado entre as partes) pague parceladamente verbas relativas ao décimo terceiro salário proporcional; ao acréscimo de



SF/20124.27189-40



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

1/3 de férias; e a indenização (multa) sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Acerca da multa do FGTS, não bastasse o fracionamento do pagamento, o § 2º do artigo 6º ainda reduz o seu valor pela metade.

Com efeito, o pretexto que originou mais esse desmonte da CLT seria o de geração de empregos. Em verdade, percebe-se nitidamente que não houve abertura de novas vagas no mercado de trabalho, evidenciado apenas o favorecimento desmedido do empregador com a desoneração da folha de pagamento, apenas.

Além disso, essa medida esvazia a intenção do legislador originário quando tais direitos ao décimo terceiro salário, 1/3 de férias e multa por dispensa sem justa causa foram instituídos. Razão pela qual se pede o apoio dos eminentes Senadores para que a presente emenda seja acolhida e que tais direitos permaneçam inalterados.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS-RN



SF/20124.27189-40